

(DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL, SOBRE O ACOMPANHAMENTO ESCOLAR DE ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E OUTROS TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO OU QUE ESTEJAM EM INVESTIGAÇÃO DE DIAGNÓSTICO POR TERAPEUTAS QUE ACOMPANHAM A CRIANÇA CLINICAMENTE, MEDIANTE SOLICITAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS, E DO PRÓPRIO TERAPEUTA MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

O PREFEITO MUNICIPAL, Sr. Julio de Souza Bernardes, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei, mandando a todos a quem o seu conhecimento e execução competir que a cumpram e a façam cumprir, fiel e inteiramente, na forma nela contida.

Art. 1º Autoriza o acompanhamento, nas unidades de ensino da rede pública municipal, de profissionais da saúde e áreas afins, responsáveis pelo acompanhamento clínico de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos de neurodesenvolvimento ou que estejam em investigação de diagnóstico para fins de apoio ao processo de inclusão escolar, mediante solicitação expressa dos pais ou responsáveis legais e do próprio profissional mediante autorização previamente expressa pelos responsáveis.

Art. 2º O acompanhamento a que se refere esta Lei poderá ocorrer durante o período letivo, em horário previamente acordado com a direção da unidade escolar, sem prejuízo das atividades pedagógicas e respeitando o sigilo do ambiente escolar e a privacidade dos demais alunos matriculados na unidade.

Parágrafo único. Para fins desta Lei são considerados terapeutas os profissionais

certificados com registro no respectivo conselho de classe, habilitados a trabalhar com crianças dentro do Transtorno do Espectro Autista (TEA), tais como Psicólogos, Fonoaudiólogos, Terapeutas Ocupacionais, Psicopedagogos, Nutricionistas que acompanham em terapia alimentar e outros que se enquadram nos requisitos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir procedimentos, formas de comprovação, requisitos técnicos e demais aspectos operacionais para sua efetivação.

Art. 4º O acompanhamento terapêutico em ambiente escolar não substitui o dever do Município em garantir o Atendimento Educacional Especializado (AEE), nem exime o Poder Público de suas responsabilidades legais previstas na legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei está em consonância com:

I - a Lei Federal nº 12.764/2012 - Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), que garante o direito à educação e à inclusão social da pessoa com TEA;

II - a Lei Federal nº 13.146/2015 - (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura a plena participação e inclusão em sociedade;

III - a Constituição Federal de 1988, que estabelece como dever do Estado garantir educação com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paraíba do Sul, 28 de abril de 2026.



Julio de Souza Bernardes
Prefeito Municipal